



## Acórdão 00295/2023-1 - 1ª Câmara

**Processo:** 05158/2022-4

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2021

**UG:** CMA - Câmara Municipal de Aracruz

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Responsável:** JOSE GOMES DOS SANTOS

**FINANÇAS PÚBLICAS - CÂMARA MUNICIPAL DE  
ARACRUZ - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE  
ORDENADOR - CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO  
– RECOMENDAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE  
MACEDO:**

### **1 RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Aracruz, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. José Gomes dos Santos.

O Núcleo de Contabilidade e Economia – NCONTAS elaborou o **Relatório Técnico 00188/2022-1** (doc. 46) e **Instrução Técnica Inicial 00135/2022-9** (doc. 47), com sugestão de citação do Sr. José Gomes dos Santos (Termo de Citação 00273/2022-

7) para apresentação das razões de justificativas, o que foi efetivado mediante a **Decisão SEGEX 00583/2022-9** (doc. 48).

O responsável foi citado e protocolou resposta tempestivamente na forma da **Defesa/Justificativa 01260/2022-1** (doc. 52) e **Peça Complementar 51505/2022-5/51506/2022-1/51507/2022-4** (docs. 53 a 55), para os itens 4.2.3, 4.5.1.1 e 4.5.1.2 do Relatório Técnico – RT 188/2022.

A documentação encaminhada foi analisada pelo órgão de instrução que exarou a **Instrução Técnica Conclusiva 03588/2022-7** (doc. 59) opinando julgar regulares as contas, conforme conclusão e proposta de encaminhamento abaixo transcrita:

### **3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Aracruz, sob a responsabilidade de JOSE GOMES DOS SANTOS, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2021.

Sob o aspecto técnico-contábil, analisada a defesa apresentada em resposta ao Termo de Citação, opina-se pelo julgamento **regular** da prestação de contas, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Considerando-se a Instrução Normativa TCE 74/2021 e na forma do art. 9º da Resolução TCEES nº 361/2022, propõe-se que seja dada ciência ao atual gestor da necessidade de cumprimento do disposto art. 168, § 2º da Constituição da República, restituindo integralmente o superávit financeiro de 31/12 ao caixa único do tesouro do município.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira (**Parecer do Ministério Público de Contas 01427/2023-2** (doc. 63).

**É o relatório.**

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico integralmente o posicionamento do órgão de instrução para **tomar como razão de decidir as fundamentações exaradas na Instrução Técnica Conclusiva 03588/2022-7**, abaixo transcritas:

## 1 ANÁLISE DA DEFESA

### 1.1 NÃO IDENTIFICAÇÃO DE DEVOLUÇÃO INTEGRAL DO SALDO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO DECORRENTE DOS RECURSOS ORDINÁRIOS ENTREGUES SOB A FORMA DE DUODÉCIMOS; (ITEM 4.2.3 DO RELATÓRIO TÉCNICO 188/2022)

Consta do RT 188/2022:

(...)

Conforme art. 168, § 2º da Constituição da República o saldo financeiro deverá ser restituído ao caixa único do tesouro do ente federativo, ou terá que ser deduzido das primeiras parcelas de duodécimos do exercício seguinte. A Instrução Normativa TCEES 74/2021 definiu, como saldo a ser devolvido, o valor do superávit financeiro dos recursos ordinários do exercício, excluída a fonte ordinária vinculada a órgão, fundo ou despesa.

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, verifica-se que há recursos a serem devolvidos ao caixa do tesouro do município. Considerando-se que não foi identificada a devolução integral de R\$ 1.310.984,56, sugere-se a citação do gestor para que esclareça esse fato, trazendo aos autos documentos de prova.

Justificativas (Defesa/Justificativa 01260/2022-1 e Peça Complementar 51505/2022-5/51506/2022-1/51507/2022-4):

O valor do superávit financeiro, apurado pelo confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro e indicado no Relatório Técnico 000188/2022-1, foi devolvido no dia 12 de abril do corrente ano, como se verifica nos comprovantes apresentados no Anexo I desta justificativa.

Por oportuno, esclarece-se que, do total do superávit apurado, R\$ 2.946,00 (dois mil novecentos e quarenta e seis reais) referem-se a (i) direitos desta Casa de Leis, decorrentes de adiantamento da gratificação natalina não descontada no encerramento do convênio de cessão onerosa de pessoal entre o Poder Executivo Municipal e este Poder Legislativo, no exercício de 2019, devido à ausência de saldos de proventos para o seu processamento e a (ii) direitos contra o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Aracruz – IPASMA, decorrentes de obrigações previdenciárias (patronais e do servidor) incidentes sobre o pagamento indevido, no exercício de 2019, a título de gratificação natalina, processado em favor de servidora da Câmara Municipal de Aracruz cedida ao município de Vila Velha, ainda pendente de reembolso<sup>1</sup>, motivo pelo qual encontram-se, ambos, classificados na conta 1.1.3.8.1.17.00 – CRÉDITOS A RECEBER DECORRENTES DE FOLHA DE PAGAMENTO (F).

Abaixo segue quadro com detalhamento no qual são apresentados o superávit apurado, a respectiva devolução bem como a diferença acima justificada:

**Tabela 1 – Detalhamento do Superávit Financeiro vs Devolução**

|   |                     |
|---|---------------------|
| Superávit Apurado no Balanço Patrimonial  | R\$ 1.310.984,56    |
| ( - ) Devolução ao Poder Executivo no Exercício 2022  | R\$ 1.308.038,56    |
| <b>= Diferença entre Superávit Apurado vs Devolução ao Poder Executivo Municipal</b>          | <b>R\$ 2.946,00</b> |
| <i>i) Adiantamento 13º Pendente Compensação</i>   | R\$ 1.654,56        |
| <i>ii) Contribuição Prev. RPPS Pendente de Reembolso ref. Serv. Cedido à Pref. Vila Velha</i> | R\$ 1.291,44        |
| <b>Saldo da diferença</b>   | <b>R\$ 0,00</b>     |

O Anexo II traz a documentação suporte (fichas financeiras dos servidores) para o detalhamento apresentado na tabela 1, itens i) e ii), no qual, para estes, podem-se verificar os respectivos valores.

Análise:

O gestor foi citado por não ter sido identificada a devolução integral do superávit financeiro de R\$ 1.310.984,56, contrariando o art. 168, § 2º da Constituição da República.

Verifica-se que, em sua defesa, o gestor alegou que fez a restituição ao tesouro municipal no mês de abril/2022, e acostou documentos pertinentes (Peça Complementar 51505/2022-5).

Em análise aos documentos juntados, observou-se que no dia 12/04/2022 foi feita restituição à Prefeitura Municipal de Aracruz em um montante de R\$ 1.308.038,56.

Portanto, do superávit financeiro de **R\$ 1.310.984,56**, foi comprovada a restituição de **R\$ 1.308.038,56**, restando não comprovada a restituição de **R\$ 2.946,00**.

Sobre o valor não restituído, o gestor apresentou justificativas pontuais, que, em síntese, são direitos da Câmara ainda não regularizados. Não obstante, cabe esclarecer que a Instrução Normativa TCEES 74/2021 definiu, como saldo a ser devolvido, o valor do **superávit financeiro** dos recursos ordinários do exercício.

Ante o exposto, considerando-se que houve a devolução da maioria do valor em abril de 2022 e que, por critério de relevância, o saldo remanescente não tem o condão de macular a integralidade das contas, opina-se por considerar o item **regular**.

Opina-se por dar ciência ao atual gestor, na forma do art. 9º da Resolução TCEES nº 361/2022, da necessidade de cumprimento do disposto art. 168, § 2º da Constituição da República, restituindo integralmente o superávit financeiro de 31/12 ao caixa único do tesouro do município.

1.2 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR LIQUIDADO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RPPS) INDICANDO LIQUIDAÇÃO A MENOR; (ITEM 4.5.1.1 DO RELATÓRIO TÉCNICO 188/2022)

Consta do RT 188/2022:

**Tabela 17** - Contribuições Previdenciárias – Patronal  
reais

Valores em

| Regime de Previdência                | BALEXOD (PCM) |               |              | FOLHA DE PAGAMENTO (PCF) | % Registrado (B/D*100) | % Pago (C/D*100) |
|--------------------------------------|---------------|---------------|--------------|--------------------------|------------------------|------------------|
|                                      | Empenhado (A) | Liquidado (B) | Pago (C)     | Devido (D)               |                        |                  |
| Regime Próprio de Previdência Social | 687.744,67    | 634.931,55    | 634.931,55   | 724.337,68               | 87,66                  | 87,66            |
| Regime Geral de Previdência Social   | 1.217.786,18  | 1.131.264,32  | 1.131.264,32 | 1.139.693,72             | 99,26                  | 99,26            |

Fonte: Processo TC 05158/2022-4 - Prestação de Contas Anual e Módulo de Folha de Pagamento/2021 -

(...)

Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988.

No que tange às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), verifica-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 87,66% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Justificativas (Defesa/Justificativa 01260/2022-1 e Peça Complementar 51505/2022-5/51506/2022-1/51507/2022-4):

Em relação a este item, ao decompor o montante representativo da divergência apontada, verifica-se o seguinte:

**Tabela 2** – Quadro detalhamento do item 4.5.1.1

| Descrição  | Valor                | %            |
|--|----------------------|--------------|
| FOLHA DE PAGAMENTO (PCF) <sup>2</sup>                                  | R\$ 724.337,68       | -            |
| Liquidado (B) <sup>3</sup>   | R\$ 634.931,55       | 87,66        |
| <b>Diferença</b>   | <b>R\$ 89.406,13</b> | <b>12,34</b> |
| I) Liquidações de RPNP 2020 - Contribuições Previdenciárias – Patronal | -R\$ 32.261,50       | -4,45        |
| II) Anulações de Liquidações Parecer/Consulta TC-009/2017 – Plenário   | -R\$ 60.951,87       | -8,41        |
| III) Inconsistência na Remessa de Folha de Pagamento                   | R\$ 3.807,23         | 0,53         |
| <b>Saldo da Diferença</b>  | <b>R\$ 0,00</b>      | <b>0,00</b>  |

- i) **Liquidações de RPNP 2020 - Contribuições Previdenciárias – Patronal:** foram desconsideradas, para efeito de apuração do total das liquidações indicado no Relatório Técnico 000188/2022-1, o valor correspondente às liquidações dos Empenhos de Restos a Pagar do exercício anterior, originados da emissão de empenhos referentes aos saldos das respectivas obrigações reconhecidas por competência no mesmo período;
- ii) **Anulações de Liquidações – Parecer/Consulta TC-009/2017 – Plenário:** seguindo orientações constantes do Parecer/Consulta TC-009/2017 – Plenário, foram anuladas as liquidações e respectivos empenhos correspondentes ao recebimento do ressarcimento de despesas referentes à cessão de servidor efetivo desta Câmara Municipal com ônus ao cessionário (Poder Executivo Municipal), conforme Convênio n.º 001/2021; e
- iii) **Inconsistência na Remessa de Folha de Pagamento:** devido a inconsistências na geração dos arquivos para a Remessa de Folha de Pagamento do mês de fevereiro de 2021, ocasionadas por falhas no sistema de Gestão de Pessoal, o valor apresentado na Consolidação-TCE ficou menor que o efetivamente processado para a referida competência.

Análise:

O gestor foi citado em razão de haver divergência na despesa com obrigações patronais do Regime Próprio, entre folha de pagamento e valor empenhado e liquidado pela contabilidade no exercício.

Dos R\$ 89.406,13 divergentes, explicou que R\$ 32.261,50 já estavam em restos a pagar, portanto, foram empenhados em exercício anterior; R\$ 60.961,57 são empenhos anulados mediante ressarcimento da despesa, uma vez que estão vinculados a servidores cedidos, com ônus do cessionário; e R\$ 3.807,23 tem origem em inconsistência na geração do arquivo de folha de pagamento enviado para este TCEES. À Peça Complementar 51507/2022-4 foram acostados documentos pertinentes.

Considerando que o valor que restou inconsistente (R\$ 3.807,23) não é materialmente relevante, opinamos pela **regularidade** do item.

### 1.3 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR PAGO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RPPS) INDICANDO PAGAMENTO A MENOR; (ITEM 4.5.1.2 DO RELATÓRIO TÉCNICO 188/2022)

Consta do RT 188/2022:

**Tabela 17** - Contribuições Previdenciárias – Patronal  
reais

Valores em

| Regime de Previdência                | BALEXOD (PCM) |               |              | FOLHA DE PAGAMENTO (PCF) | % Registrado (B/D*100) | % Pago (C/D*100) |
|--------------------------------------|---------------|---------------|--------------|--------------------------|------------------------|------------------|
|                                      | Empenhado (A) | Liquidado (B) | Pago (C)     | Devido (D)               |                        |                  |
| Regime Próprio de Previdência Social | 687.744,67    | 634.931,55    | 634.931,55   | 724.337,68               | 87,66                  | 87,66            |
| Regime Geral de Previdência Social   | 1.217.786,18  | 1.131.264,32  | 1.131.264,32 | 1.139.693,72             | 99,26                  | 99,26            |

Fonte: Processo TC 05158/2022-4 - Prestação de Contas Anual e Módulo de Folha de Pagamento/2021 -

(...)

Base Normativa: artigo 40 da CF de 1988.

Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram 87,66% dos valores devidos (informados no resumo anual da folha de pagamentos), sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Justificativas (Defesa/Justificativa 01260/2022-1 e Peça Complementar 51505/2022-5/51506/2022-1/51507/2022-4):

Quanto a esta divergência, verificada na etapa seguinte da execução da despesa orçamentária àquela apresentada no item anterior, as mesmas justificativas, *mutatis mutandis*, servem ao propósito de bem esclarecê-la.

**Tabela 3** – Quadro detalhamento do item 4.5.1.2 e subitens

| Descrição   | Valor                | %            |
|---|----------------------|--------------|
| FOLHA DE PAGAMENTO (PCF) <sup>4</sup>                                 | R\$ 724.337,68       | -            |
| Pago (C) <sup>5</sup>   | R\$ 634.931,55       | 87,66        |
| <b>Diferença</b>  | <b>R\$ 89.406,13</b> | <b>12,34</b> |
| I) Pagamentos de RPNP 2020 - Contribuições Previdenciárias – Patronal | -R\$ 32.261,50       | -4,45        |
| II) Anulações de Pagamentos Parecer/Consulta TC-009/2017 – Plenário   | -R\$ 60.951,87       | -8,41        |
| III) Inconsistência na Remessa de Folha de Pagamento                  | R\$ 3.807,23         | 0,53         |
| <b>Saldo da Diferença</b>   | <b>R\$ 0,00</b>      | <b>0,00</b>  |

- i) **Pagamentos de RPNP 2020 - Contribuições Previdenciárias – Patronal:** foram desconsideradas, para efeito de apuração do total das liquidações, indicado no Relatório Técnico 000188/2022-1, o valor correspondente aos pagamentos dos Empenhos de Restos a Pagar do exercício anterior, originados da emissão de empenhos referentes aos saldos das respectivas obrigações reconhecidas por competência no mesmo período;
- ii) **Anulações de Pagamentos – Parecer/Consulta TC-009/2017 – Plenário:** seguindo orientações constantes do Parecer/Consulta TC-009/2017 – Plenário, foram anulados os pagamentos, liquidações e respectivos empenhos correspondentes ao recebimento do ressarcimento de despesas referentes à cessão de servidor efetivo desta Câmara Municipal com ônus ao cessionário (Poder Executivo Municipal), conforme Convênio n.º 001/2021; e

- iii) **Inconsistência na Remessa de Folha de Pagamento:** devido a inconsistências na geração dos arquivos para a Remessa de Folha de Pagamento do mês de fevereiro de 2021, ocasionadas por falhas no sistema de Gestão de Pessoal, o valor apresentado na Consolidação-TCE ficou menor que o efetivamente processado para a referida competência.

Neste contexto, objetivando esclarecer por completo e trazer os dados que corroboram os números apresentados no detalhamento das Tabelas 2 e 3, dos itens 4.5.1.1 e 4.5.1.2, respectivamente, estão colacionados no **Anexo III** desta justificativa, os relatórios e demais documentação suporte necessários a estes fins.

Análise:

O gestor foi citado em razão de haver divergência na despesa com obrigações patronais do Regime Próprio, entre folha de pagamento e valor empenhado e **pago** no exercício.

Verifica-se que as justificativas apresentadas para o item anterior também se aplicam para este item.

Assim como no item anterior, considerando-se que o valor que restou inconsistente (R\$ 3.807,23) não é materialmente relevante, opinamos pela **regularidade** do item.

## 2. CUMPRIMENTO DOS LIMITES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

### 2.1 – DESPESA COM PESSOAL

Constata-se o cumprimento do limite máximo previsto na LRF, relativo à despesa com pessoal, conforme consta do RT 188/2022:

| Descrição                       | Valor              |
|---------------------------------|--------------------|
| Receita Corrente Líquida        | R\$ 560.561.067,38 |
| Despesa Total com Pessoal – DTP | R\$ 10.261.336,42  |
| <b>% Apurado (DTP / RCL)</b>    | <b>1,83%</b>       |

Fonte: Processo TC 05158/2022-4- Prestação de Contas Anual/2021

### 2.2 - GASTO INDIVIDUAL COM SUBSÍDIO DOS VEREADORES

De acordo com o RT 188/2022, foi cumprido o artigo art. 29, inc. VI da Constituição da República, limite de subsídios pagos a vereadores, abaixo de 50% do valor pago aos deputados estaduais:

| Descrição  | Valor                |
|--|----------------------|
| Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual (Lei Específica)                           | R\$ 25.322,25        |
| % Máximo de Correlação com o Subsídio do Deputado Estadual - conforme população (Constituição Federal) | 50,00%               |
| <b>Limite Máximo (Constituição Federal)</b>  | <b>R\$ 12.661,13</b> |
| <b>Limite Máximo (Legislação Municipal)</b>  | <b>R\$ 7.735,23</b>  |



|  |                     |
|--|---------------------|
| <b>Gasto Individual com Subsídios dos Vereadores</b> | <b>R\$ 7.735,23</b> |
|--|---------------------|

Fonte: Processo TC 05158/2022-4- Prestação de Contas Anual/2021

### 2.3 - GASTOS TOTAIS COM A REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

De acordo com o RT 188/2022, foi cumprido o artigo 29, inciso VII, da Constituição da República, limite de gastos com subsídios dos vereadores abaixo de 5% da receita base:

| Descrição  | Valor              |
|--|--------------------|
| Receitas Municipais – Base Referencial Total     | R\$ 550.372.446,16 |
| Gasto Total com Subsídios dos Vereadores         | R\$ 1.577.986,92   |
| <b>% Compreendido com subsídios</b>              | <b>0,29%</b>       |
| <b>% Máximo de Comprometimento com Subsídios</b> | <b>5,00%</b>       |

Fonte: Processo TC 05158/2022-4- Prestação de Contas Anual/2021

### 2.4 - GASTOS COM A FOLHA DE PAGAMENTO DO PODER LEGISLATIVO

De acordo com o RT 188/2022, foi cumprido o artigo 29-A, § 1º, da Constituição da República, limite de gastos com folha de pagamento abaixo de 70% dos duodécimos recebidos:

| Descrição  | Valor                   |
|--|-------------------------|
| Duodécimos Recebidos no Exercício  | R\$ 14.778.000,00       |
| Limite Constitucional de Repasse ao Poder Legislativo                        | R\$ 14.846.699,00       |
| Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento <sup>1</sup> - 70% | R\$ 10.344.600,00       |
| <b>Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento – 55,67%</b>          | <b>R\$ 8.226.793,04</b> |

<sup>1</sup> Menor valor entre o total de duodécimos recebidos e o limite constitucional de repasse ao Legislativo, multiplicado pelo percentual máximo de gasto com folha de pagamento.

Fonte: Processo TC 05158/2022-4- Prestação de Contas Anual/2021

### 2.5 - GASTOS TOTAIS DO PODER LEGISLATIVO

De acordo com o RT 188/2022, foi cumprido o limite previsto no artigo 29-A da Constituição da República, gastos totais do Poder Legislativo no exercício, abaixo de 6% da receita base de cálculo:

| Descrição   | Valor                    |
|---|--------------------------|
| Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Ex. Anterior  | R\$ 247.444.983,34       |
| Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos (6%) | R\$ 14.846.699,00        |
| <b>Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos (5,53%)</b>  | <b>R\$ 13.680.462,18</b> |

Fonte: Processo TC 05158/2022-4- Prestação de Contas Anual/2021

## 3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Aracruz, sob a responsabilidade de JOSE GOMES DOS SANTOS, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2021.

Sob o aspecto técnico-contábil, analisada a defesa apresentada em resposta ao Termo de Citação, opina-se pelo julgamento **regular** da prestação de contas, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Considerando-se a Instrução Normativa TCE 74/2021 e na forma do art. 9º da Resolução TCEES nº 361/2022, propõe-se que seja dada ciência ao atual gestor da necessidade de cumprimento do disposto art. 168, § 2º da Constituição da República, restituindo integralmente o superávit financeiro de 31/12 ao caixa único do tesouro do município.

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevendo integralmente o entendimento do órgão de instrução e o Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

## **SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

### **Relator**

#### **1. ACÓRDÃO TC-295/2023:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. JULGAR REGULARES as contas** do senhor **José Gomes dos Santos** frente a **Câmara Municipal de Aracruz**, no exercício de **2021**, na forma do inciso I, do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012;

**1.2. DAR PLENA QUITAÇÃO ao responsável**, nos termos do artigo 85 da Lei Complementar 621/2012;

**1.3. RECOMENDAR** ao atual chefe do Poder Legislativo Municipal da necessidade de cumprimento do disposto art. 168, §2º da Constituição da República, restituindo integralmente o superávit financeiro de 31/12 ao caixa único do tesouro do município, nos termos da Instrução Normativa TCE 74/2021 e na forma do art. 9º da Resolução TCEES nº 361/2022.

**1.4. JULGAR extinto o processo**, nos termos do inciso V do art. 330 do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013), ficando autorizado o **arquivamento** dos presentes autos, depois de esgotados os prazos processuais.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 14/04/2023 – 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**